



# *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

## **RESOLUÇÃO Nº 252 DE 18 DE MARÇO DE 2010.**

**Altera Dispositivos da Resolução nº 193, de 04 de julho de 2.000 - REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DO I.P.M.C. e Dá Outras Providências.**

**Art. 1º - Os artigos da Resolução nº 193 de 04 de julho de 2.000 a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“Artigo 1º – ...**

**§ 1º Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si, através de voto aberto, o seu Presidente e o Secretário, sempre na primeira reunião anual que se realizará no primeiro dia útil do ano.**

**§ 2º - Revogado.**

**§ 3º - ...**

**§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, com posse no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada biênio.**

**§ 5º - ...**

**§ 6º - ...**

**I. ...**

**II. ...**

**III. ...**

**IV. ...**

**V. ...**

**VI. ...**



# *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999*

- VII. ...
- VIII. ...
- IX. ...
- X. ...
- XI. ...
- XII. ...
- XIII. Auxiliar na administração dos recursos da assistência médica.

XIV. Decidir nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei 3820/2002. sobre as coberturas de serviços a serem oferecidos com relação à assistência médica.

§ 7º - ...

§ 8º As reuniões realizar-se-ão 1 (uma) vez por mês ordinariamente e extraordinariamente, sempre que haja convocação prévia, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pelo Diretor Superintendente, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou através de requerimento subscrito pela maioria dos membros do Conselho.

a) - ...

b) - ...

c) - ...

§ 9º - ...

a) que faltar 5 vezes em reuniões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou alternadas, desde que devidamente convocado para esse fim, no período de 1 (um) ano, assumindo, neste caso, um novo conselheiro da lista de suplentes convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal;

b) - ...

c) - ...

d) - ...



# *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar n.º 127 de 24.09.1999*

§ 10. - ...

§ 11. - ...

§ 12. - ...

§ 13. - ...

§ 14. - ...

*§ 15 – Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a um jetom para reembolso de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Catanduva, por reunião, ordinária ou extraordinária, pago cumulativa e mensalmente, com expedição de Declaração Anual de Rendimentos, quando solicitada pelos Conselheiros.*

§ 16. - ...

a) - ...

b) - ...

c) - ...

§ 17. - ...”

“Art. 2º - ...

a) for segurado obrigatório do Instituto;

b) - ...

c) - ...

d) - Revogado

§ 1º - ...

§ 2º - ...”

“Art. 4º São eleitores todos os segurados do IPMC independentemente de carência.”

“Art. 8º Serão nomeados membros do Conselho Fiscal, os sete candidatos mais votados, respeitando-se a proporcionalidade entre ativos e inativos, de acordo com número de segurados do IPMC, devendo ser reservada no mínimo uma vaga para os inativos, sendo que os demais permanecerão na suplência.

**Parágrafo único – ...”**



# *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999*

“Art 9º - ...

- I. - ...
- II. - ...
- III. - ...
- IV. - ...
- V. - ...
- VI. - ...
- VII.- ...
- VIII. - ...

**Parágrafo único - Vagando-se o cargo de Presidente do Conselho, realizar-se-á nova eleição em reunião extraordinária sob a presidência do membro mais idoso.”**

**Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

**Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, aos 18 dias do mês de março 2.010.**

**Edson Andrella  
Diretor Superintendente do IPMC**

**Renato Aparecido Biagi  
Presidente do Conselho Fiscal**



# *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente projeto de Resolução visa adequar o Regimento Interno do Conselho Fiscal do IPMC a nova legislação vigente que dispõe sobre o Conselho Fiscal do IPMC.

Procedendo esta alteração o Regimento Interno do Conselho Fiscal do IPMC se adequará ao ordenamento jurídico vigente, evitando possíveis sanções que possam resultar por não cumprir o que a lei determina.

Ante o exposto, estamos enviando o presente projeto de resolução, a qual foi elaborada com a inestimável contribuição do Conselheiro de Previdência, Wilson Roberto de Menezes, aguardando aprovação.

Atenciosamente,

Catanduva, 07 de janeiro de 2.010.

**Edson Andrella**  
**Diretor Superintendente do IPMC**